

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Do Sr. GURGEL)

Altera o art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, para dispor sobre a transferência entre instituições de ensino superior de servidor público federal civil ou militar, quando ocorrer mudança de domicílio por determinação da Administração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 2º ao art. 1º Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, renumerando-se o vigente parágrafo único em § 1º.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o vigente parágrafo único em § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º Na transferência a que se refere o *caput* deste artigo, inexistindo oferta do mesmo curso em instituição congênere àquela de origem na rede particular, deverá ser garantida vaga nesse curso em instituição na rede pública.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei objetiva alterar o art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, por meio do acréscimo do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único em § 1º. A intenção é aprimorar a



\* c d 2 0 5 6 8 2 8 2 8 1 5 4 0 0 \* LexEdit

segurança jurídica, garantindo-se o direito social constitucional à educação, nas transferências *ex-officio* de servidores públicos federais civis ou militares estudantes, ou seus dependentes estudantes.

No caso de transferência no interesse da Administração (*ex officio*) de servidor público federal civil ou militar estudante, regulamentando o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, disciplina:

Art. 1º A transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.324, ocorrido em 16/12/2004, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal sem redução de texto, de modo a prever que seria inconstitucional a mudança de estudante de instituição de ensino privada para uma pública no local de destino. Desse modo, a transferência de alunos regulares seria constitucional somente se observada a paridade de oferta de curso superior em instituições congêneres, ou seja, de particular para particular e de pública para pública. Destaque-se que a citada decisão do STF em sede de ADI possui eficácia para todos (*erga omnes*).

Entretanto, em julgado mais recente, ocorrido em 19/9/2018, no Recurso Extraordinário (RE) nº 601.580/RS, o STF posicionou-se no sentido de que a transferência de ofício de servidores públicos lhes oferece o direito de matrícula em instituição não congênere na hipótese que tal exigência não puder ser atendida em virtude de contingências locais. No caso específico, pelo fato de não haver oferta de curso superior correspondente em estabelecimento congênere, assegurou-se a matrícula em instituição não congênere, de modo



\* c d 2 0 5 6 8 2 8 2 1 5 4 0 \*

que ao estudante previamente matriculado em instituição privada foi ofertada vaga em instituição pública. Portanto, posicionou-se o STF no seguinte sentido: se houver oferta de curso correspondente na origem e no destino, observa-se o pressuposto de instituições congêneres; entretanto, caso não ocorra a oferta de curso superior correspondente no município de destino, é possível que servidor estudante oriundo de instituição privada seja matriculado em instituição pública. Ressalve-se que esta decisão do Supremo possui cunho objetivo, ou seja, restrita às partes que propuseram o Recurso Extraordinário. A proposta legislativa que ora submetemos visa resguardar a segurança jurídica para todos os servidores públicos federais civis e militares que se enquadrem na hipótese de inexistência de oferta na instituição congênere do município de destino.

Em consonância com a competência legislativa em matéria educacional conferida aos membros do Congresso Nacional, este Projeto de Lei confere segurança jurídica e permite o usufruto do direito constitucional à educação dos servidores públicos federais civis e militares cuja transferência de domicílio venha a ocorrer no interesse da Administração, ou seja, resguardado o interesse público.

Adicionalmente, mencionamos o Projeto de Lei nº 1.263, de 2007, de autoria do nobre Deputado Vinicius Carvalho, que trata de matéria semelhante a esta. Ao passo que saudamos o ilustre Deputado, acreditamos que nossa proposição contempla discussão atualizada, conforme jurisprudência recente do STF, razão pela qual reputamos válido este projeto à medida que irá contribuir para o debate.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**GURGEL**  
Deputado Federal  
PSL/RJ